



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.000521/93-43
Recurso nº : 114.977
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1989
Recorrente : CASA MARCUS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.809

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS - Legítima a glosa de custos quando o contribuinte não logra comprovar com documentação de suporte regular, tomando incabível sua dedução na determinação do resultado do exercício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA MARCUS COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº : 10410.000521/93-43
Acórdão nº : 108-05.809

Recurso nº : 114.977
Recorrente : CASA MARCUS COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CASA MARCUS COMÉRCIO LTDA. com sede na Rua Cincinato Pinto, nº 119, Centro, Maceió/AL, inscrita no C.G.C. sob nº 09.608.233/0001-46 inconformada com a decisão monocrática que julgou procedente em parte a ação fiscal, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a OMISSÃO DE RECEITAS operacionais caracterizada por “passivo fictício” em virtude da existência, em 31/12/88, de duplicatas cujas mercadorias só deram entrada em janeiro/89, conforme escrituração do Livro de Entradas de Mercadorias nº 1 do estabelecimento filial em Arapiraca/AL. Base legal: art.157, parágrafo 1º e arts. 179, 180 e 387, II do RIR/80. Tal irregularidade repercutiu de forma reflexa no IRFonte e na Contribuição Social.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS no valor de Cz\$ 39.808.990,00, tendo em vista a escrituração, às fls.25/26 do Livro de Entradas de Mercadorias nº 3 do estabelecimento matriz, em Maceió/AL, de aquisição de mercadorias sem as correspondentes notas fiscais comprobatórias. Base legal: arts. 154, 155, 157, parágrafo 1º, 182 e 387, inciso I, do RIR/80. Efeito reflexo na Contribuição Social.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega, referentemente à apropriação indevida de custos, ter sido surpreendida pela falta de notas fiscais numeradas de 134 a 139, emitidas pela empresa Geraldo Leão da Silva Filho - ME ou Indústria e Comércio de Calçados Leão, já que foram as mesmas apresentadas à fiscalização estadual, a qual não comprovou qualquer irregularidade no que diz respeito à falta de notas fiscais. Alega possibilidade de terem as notas fiscais sido extraviadas,

Processo nº : 10410.000521/93-43
Acórdão nº : 108-05.809

promovendo tentativa junto ao emitente das notas, no sentido de obter cópias das mesmas, porém, sem sucesso. Argumenta ser inconcebível a fiscalização subtrair dos custos operacionais o valor tributável de Cz\$ 39.808.990,00, presumindo a inexistência das notas fiscais questionadas porque assim ficaria reduzido o valor do Estoque de Mercadorias existente em 31/12/88, não espelhando a realidade do estoque físico existente naquela data.

A autoridade singular, julgou a ação fiscal parcialmente procedente em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO**

As importâncias integrantes da conta Fornecedores no Balanço Patrimonial relativas a mercadorias ingressadas na empresa no período-base seguinte comprovam ser fictício o passivo declarado, autorizando a legislação a presunção da prática de omissão de receitas.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, apenas os custos devidamente comprovados, autorizando a legislação a glosa dos custos não comprovados através de documentação hábil e idônea.

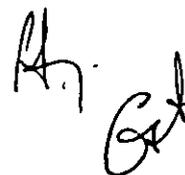
TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, matéria consagrada na jurisprudência administrativa, amparada pela legislação que rege a matéria, adotar-se-á o entendimento da decisão do Auto de Infração matriz - IRPJ, em função da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PERÍODO-BASE 1988

Em razão do que dispõe o inciso I do art. 18 da Medida Provisória nº 1.490/96 e suas reedições, fica cancelado o lançamento referente à Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31/12/88.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

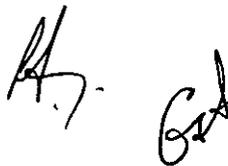


Processo nº : 10410.000521/93-43
Acórdão nº : 108-05.809

Interpondo Recurso Voluntário, a empresa alega nas suas razões que o fato de não ter sido localizada a empresa Geraldo Leão da Silva Filho - ME (Indústria e Comércio de Calçados Leão) não implica em infirmar a aquisição de mercadorias feitas pela Recorrente; que o fato de não localizar uma empresa cadastrada no Cadastro Geral de Contribuintes não significa ser a mesma inexistente e não cabe desconsiderar as notas fiscais de nº 134 a 139, deixando de compor as mesmas os custos contábeis da Recorrente no ano-base de 1988, caracterizando apropriação indevida de custos.

Afirma a Recorrente, ainda, ter pago por ocasião da impugnação, a parcela do lançamento concernente a omissão de receitas, a qual não foi deduzida da totalidade do lançamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000521/93-43
Acórdão nº : 108-05.809

VOTO

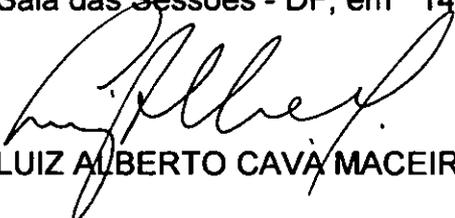
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria remanescente objeto do apelo corresponde à glosa de custos pela não apresentação das notas fiscais de números 134 a 139 de aquisições de mercadorias efetuadas de Geraldo Leão da Silva Filho - ME, passando a constituir custos inexistentes. Dos elementos contidos nos autos, observa-se que não logrou-se obter a localização da empresa fornecedora dos produtos cujos custos foram glosados e nem a Recorrente apresentou os documentos de suporte das operações em causa, razão pela qual ilegítima a dedutibilidade dos valores correspondentes na determinação do lucro real.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

